

INFORMATIVO JURÍDICO Nº 01

A REVISÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO NO PERÍODO DO COVID-19.

No dia 11/03/2020, fora declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)

a elevação do estado de contaminação pelo Coronavírus (Covid-19) como pandemia.

Na data de 20/03/2020, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, entrou

em vigor o estado de calamidade pública no Brasil e, neste contexto, em 24/03/2020, o

governo do estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.881, determinou o

isolamento social como medida para evitar a propagação do vírus e, entre outras medidas,

determinou também a suspensão do atendimento presencial ao público em

estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, exceto as atividades consideradas

essenciais classificadas pelas áreas de saúde, alimentação, abastecimento, segurança,

comunicação social, entre outras.

As outras unidades federativas do Brasil também adotaram, de diferentes

formas, medidas de isolamento, com o intuito de se evitar a propagação da doença.

As restrições das atividades impostas pelo Poder Público trazem, por

consequência, graves efeitos financeiros na vida das pessoas, notadamente dos

comerciantes, pequenos empresários e autônomos que, impossibilitados de prestar seus

serviços e/ou vender seus produtos, suportaram uma queda brusca no faturamento.

A crise econômica também afeta os trabalhadores assalariados, pois seus

empregadores, diante da necessidade de cortarem custos, em grande parte tiveram que

realizar demissões em massa e/ou utilizar das prerrogativas legais de suspensão do

contrato de trabalho e redução proporcional da jornada/salário, trazidas pela Medida



Provisória nº 936/2020 de 01/04/2020, que criou o "Programa Emergencial de

Manutenção do Emprego e da Renda".

Observa-se, portanto, que a pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19),

que acomete o Brasil desde meados de março de 2020, se trata de um motivo de força

maior que tem abalado toda a economia local e mundial.

Diante deste cenário, verifica-se que muitos cidadãos e empresas têm tido

dificuldades de honrar os compromissos e obrigações assumidos anteriormente à

pandemia, notadamente pela queda brusca em seus rendimentos e faturamentos.

Nesta situação, como ficam as relações contratuais em curso?

Dentre as diversas contratações prejudicadas pela crise econômica, temos os

contratos de locação residencial e comercial, observando-se que, na prática, muitas

pessoas e empresas têm tido dificuldades de cumprir com o pagamento do aluquel tal

qual fora celebrado anteriormente à pandemia.

O Direito Civil nos traz cenários possíveis a serem analisados no momento da

interpretação dos contratos em tempos de pandemia e de acordo com o contexto que

fora apresentado.

No que tange à locação comercial, é notório que bares, shoppings, academias,

lojas, galerias e o comércio em geral, tiveram que suspender suas atividades por motivo

de força maior, qual seja, uma ordem emitida pela Administração Pública que, dotada de

seu Poder de Polícia, possui a prerrogativa de sancionar os estabelecimentos que

descumprirem com os regulamentos.

Sendo assim, conclui-se que a pandemia, como evento de força maior ou caso

fortuito, pode acarretar em uma impossibilidade do cumprimento do pagamento do

aluguel, uma vez que incide sobre o bem locado para os fins de prestação de serviços

comerciais um evento externo inevitável.

CHRISTOFOLETTI & CAMPOS BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CHRISTOFOLETTI & CAMPOS BICUDO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O artigo 567 do Código Civil prevê:

"Art. 567. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa

para o fim a que se destinava."

A aplicação deste artigo pode se dar no âmbito de uma locação em que a

posse direta do locatário sobre o estabelecimento comercial encontra-se severamente

limitada de tal modo a impactar na utilização da coisa, o que, na prática, atinge seu

patrimônio e dificulta o pagamento dos encargos locatícios.

A pandemia pode se caracterizar como evento que gera excessiva

onerosidade ao contratante, visto que gera um inesperado desequilíbrio em sua situação

patrimonial, pois seus rendimentos/faturamentos caem ou cessam repentinamente,

todavia, suas contas se mantêm praticamente idênticas.

A aplicação da excessiva onerosidade como instrumento da revisão ou

resolução contratual deve ser avaliada focando-se exclusivamente na relação bilateral

(contratante e contratado) entre as prestações contratuais, ou seja, deve-se avaliar as

causas que interferem no equilíbrio contratual e que acarretaram na manifesta

desproporção que recai sobre uma das partes.

Neste sentido, preveem os artigos 317 e 478 do Código Civil que:

"Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da

parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação."

"Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes

se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do

contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação."

A teoria da imprevisão como supedâneo da revisão contratual em tempos de

Covid-19 vem sendo utilizada para consubstanciar decisões judiciais, visto que no contexto

atual há um grande número de processos judiciais sendo propostos no Poder Judiciário,



\_\_\_\_\_\_

cujos pedidos variam entre a revisão do valor do aluguel ou a resolução do contrato de

locação.

Em recente decisão proferida nos autos do processo nº 0026529-

95.2020.8.16.0014, o D. Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina/PR, concedeu o pedido de

tutela de urgência para reduzir o valor do aluguel em contrato de locação comercial onde

no imóvel locado desenvolve-se atividades de comércio de veículos.

Por não possuir caráter essencial, as atividades realizadas pelo locatário em

questão ficaram suspensas pelo período de 1 mês (22/03 até 20/04), quando a Prefeitura

de Londrina/PR publicou o decreto que permitiu a reabertura do comércio na cidade.

Uma vez que a atividade exercida pelo locatário, autor da ação citada, esteve

suspenso por pouco mais de 30 dias, entendeu o D. Juízo que referido fato culminou em

prejuízo no faturamento e na dificuldade excessiva do locatário em honrar com as

prestações assumidas anteriormente, no caso o pagamento dos alugueis.

De acordo com o D. Juízo, "era impossível à parte autora prever o cenário e a

determinação de paralisação das atividades que estaria por vir. Ou seja, a utilidade do

imóvel para os fins propostos na contratação restou afastada por conta de situação

excepcional, não causada por nenhuma das partes."

Em sua conclusão, o D. Juízo concede a medida de urgência por entender

estarem demonstradas a probabilidade do direito (em virtude de que a prestação se

tornou excessivamente onerosa em razão de evento extraordinário e imprevisível) e o

perigo de dano (comprovação da ausência de qualquer faturamento no mês em que

houve a paralisação das atividades, somados aos riscos inerentes ao inadimplemento do

aluquel, tais quais, despejo, cobrança ou protesto).

No entanto, imperioso frisar que referida decisão define a extensão da liminar,

fixando o valor do aluquel reduzido desde que presentes as condições que a justificaram,



ou seja, durante o período em que comprovadamente houve a paralisação das atividades comerciais do locatário e a consequente queda no faturamento.

Quanto à possibilidade de redução de aluguel residencial, temos o caso concreto de processo em trâmite na 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP, no qual o D. Juízo concedeu tutela de urgência determinando a redução no valor do aluguel residencial do autor da ação, por considerar que a atual situação de pandemia ocasionou na perda do emprego do morador/locatário (processo nº 1007417-94.2020.8.26.0451).

Neste segundo caso, a decisão judicial é fundamentada na diminuição significativa dos recebimentos do autor no mês de abril, comprovada por meio dos extratos bancários apresentados no processo. Frisa ainda, que anteriormente à pandemia, o locatário estava em dia com as obrigações referentes ao imóvel.

Os casos concretos aqui explicitados se tratam de decisões de tutela de urgência, de redução de aluguel comercial (no caso de Londrina/PR) e redução de aluguel residencial (no caso de Piracicaba/SP), que se utilizam da **Teoria da Imprevisão** como caracterização de um fato como causador de onerosidade excessiva a um dos contratantes

Em ambos os casos cabe recurso ao Tribunal competente.

Sobre novidades legislativas sobre o tema, há o projeto de lei nº 1.179/20, que institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de direito privado em virtude da pandemia, e traz, entre as mudanças propostas, a suspensão, até o dia 30/10/2020, da concessão de liminares que determinam o despejo de inquilinos por atraso de aluguel, tratando-se de medida que visa mitigar na sociedade os efeitos da crise econômica.

Referido projeto já fora aprovado no Congresso Nacional e até a presente data aguarda a sanção presidencial para que a lei entre em vigor e passe a surtir efeitos.



Visando uma negociação razoável entre as partes, entende-se que, privilegiando a manutenção do contrato, seja mais coerente a redução do preço do aluquel nos casos em que a impossibilidade da prestação do serviço for parcial e temporária, sendo o caso de rescisão contratual somente nas hipóteses de impossibilidade

permanente para o uso do bem locado.

É sempre louvável buscar a solução extrajudicial para o problema, o que se faz por meio de uma negociação entre as partes, com o intuito de se chegar a um denominador comum, equilibrado e ponderado, entre os interesses do locador e do

locatário, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto.

Exaurida a tentativa extrajudicial para a resolução do conflito de interesses,

têm-se como alternativa a invocação do Poder Jurisdicional do Estado, em que por meio

de um processo judicial serão analisados os fatos, as provas produzidas, os fundamentos

jurídicos e as particularidades do caso apresentado.

Feitas as devidas considerações, o escritório Christofoletti & Campos Bicudo

se coloca à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas sobre o tema

apresentado.

EDSON LUÍS DE CAMPOS BICUDO JÚNIOR

Sócio Fundador do Escritório Christofoletti & Campos Bicudo Sociedade de

Advogados, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 375.053, pós-graduado

em Direito Processual Civil e com experiência nas áreas de Direito Civil e

Empresarial e Direito de Família.

Informativo jurídico publicado em 02/06/2020.

CHRISTOFOLETTI & CAMPOS BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS



**FONTES:** 

http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61164;

https://www.editorajc.com.br/a-onerosidade-excessiva-no-ordenamento-juridico-brasileiro/;

https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\_consulta/processo/consultaPublica.do;jsessionid=1075f4 6cd161504c81ef3bdf35cd?\_tj=8a6c53f8698c7ff76952a94c6099d0b4f7dc925667d013fb9e7 278ec43293bdc;

https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CJ000N9JH0000&processo.foro=451&processo.numero=1007417-

94.2020.8.26.0451&uuidCaptcha=sajcaptcha\_700808ad35f04eaa846862b3c420d299;

https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opiniao-efeitos-pandemia-covid-19-relacoes-patrimoniais.